



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 140

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 55126**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 39.926,23**

**RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 57) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55126 (fls. 02/04), lavrado em 16/07/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 30/07/2018 (fls. 02).

A cobrança se refere ao ISSQN, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 04), em virtude da apuração de diferença de base de cálculo e de alíquota (fls. 03).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a sua exclusão do regime do Simples Nacional fundou-se no fato de o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista ter participação acionária, além da empresa recorrente, também na sociedade JMA Empreendimentos Educacionais Ltda, sendo o faturamento de ambas superior a R\$ 3.600.000,00 que era o limite legalmente estabelecido no período considerado. Acrescentou que apenas houve a comparação entre os contratos sociais das empresas com a conclusão de que ambas eram administradas pelo mesmo sócio (fls. 18/19).

Alegou que, somente depois de concluído todo o processo de exclusão do regime (com intimação da exclusão, defesa, decisão definitiva e registro no portal do Simples Nacional), poderia ser formalizado o lançamento discutido nos autos e, em consequência, o procedimento seria nulo (fls. 20/21).

Consignou que o Auto de Infração se baseou na exclusão do regime (fls. 22) e que foram incluídos na base de cálculo os descontos incondicionais (bolsas de estudo e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 141

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

abatimentos), sendo que não foram analisados os aditivos dos contratos e isso levou à superação da receita bruta global limítrofe. No entender da contribuinte, a base de cálculo somente pode ser composta por ingressos efetivos e definitivos decorrentes da atividade de prestação de serviços e devem ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução das receitas (fls. 23).

Afirmou que não restou demonstrada a configuração de grupo econômico e que esta demonstração depende de prova contábil (como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, etc.), sendo certo que o sócio participante de uma empresa optante pode participar de outra empresa tributada no Simples Nacional, sem a exclusão de ambas, desde que a receita global não ultrapasse o limite legalmente estabelecido (fls. 24).

Assinalou que a recorrente possui endereço diverso da JMA Empreendimentos Educacionais Ltda e que possui funcionários que não são comuns com esta (fls. 25).

Destacou que a sua exclusão do Sistema do Simples Nacional e autuação, sem o devido processo legal, implicou em preterição, prejuízo e cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade da notificação de exclusão e dos autos de infração (fls. 29).

Registrou que *“a decisão de exclusão do Programa "Simples Nacional", foi levada a efeito sem sequer oportunizar o exercício do direito de defesa; de acordo com a Notificação Nº 10101 a exclusão foi imediata, produzindo efeitos imediatos com a lavratura do auto de infração no portal do SIMPLES NACIONAL”* (fls. 29).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que pode-se constatar a formação de grupo econômico entre as sociedades Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda (CNPJ: 31.833.718/0001-92 - educação infantil e ensino fundamental) e J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda (CNPJ: 08.899.244/0001-60 - ensino médio e ensino técnico) levando-se em conta que há identidade dos sócios nas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 142

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

duas entidades (Jerônimo Luiz da Silva Batista - sócio administrador e Marcelo Pereira Picanço - direção pedagógica), coincidência quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional), que elas utilizam o mesmo nome fantasia (Centro Educacional Alzira Bittencourt), que funcionam no mesmo endereço (Rua Ministro Otávio Kelly, nº 271) e que compartilham os mesmos funcionários (fls. 51/52).

Ressaltou que, conforme Acórdão nº 06-26037 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, *“não há necessidade de análises contábeis para a caracterização do grupo econômico, quando se têm outros elementos capazes de evidenciar esta condição”* (fls. 52).

Afirmou que os descontos concedidos pelas prestadoras, caso o tomador efetue o pagamento dos serviços até determinada data, têm natureza de desconto condicional já que, conforme se depreende dos próprios contratos apresentados pelo sujeito passivo que constam do procedimento fiscal 030010524/2018, se submetem à condição de que não haja atraso de um dia sequer na referida quitação da obrigação e, desse modo, devem integrar a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 80, § 4º do CTM (fls. 53/55).

A decisão de 1ª instância (fls. 57), em 29/10/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o lançamento.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 28/12/2018 (fls. 59), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 62/116) no dia 23/01/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, reafirmando especialmente que somente após a decisão definitiva desfavorável acerca da impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional poderia ser efetivamente excluída do referido regime e efetuados os lançamentos que também foram objeto de impugnação (fls. 65).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 143

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 28/12/2018 (sexta-feira) (fls. 59), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 31/01/2019 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 23/01/2019 (fls. 62), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, à investigação da correção da constatação de formação de grupo econômico de fato entre ela e a sociedade JMA Empreendimentos Educacionais Ltda e à análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos por pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação escolar, na base de cálculo do ISSQN.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83<sup>1</sup> que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua

---

<sup>1</sup> Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 144

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município, o Decreto nº 10.487/09 disciplinava o processo administrativo tributário à época do procedimento de fiscalização e dispunha em seu art. 10<sup>2</sup> do Capítulo II, que tratava da notificação e da intimação fiscal, que era obrigatória a

---

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

<sup>2</sup> Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assina.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 145

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

cientificação dos atos de natureza decisória ou que impusessem ao sujeito passivo a prática de qualquer ato.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 10.101 (cópia às fls. 120/121), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como o prazo previsto para interposição da impugnação de acordo com a legislação municipal.

Na referida notificação que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 30/07/2018, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo nos autos do processo administrativo 030016000/2018, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Ressalta-se, que em consulta ao sistema do Simples (fls. 122), verifica-se a existência de um registro equivocado de exclusão no dia 16/05/2019. No entanto, o procedimento foi corrigido, em 04/07/2019, após a constatação do erro, uma vez que o recurso na esfera administrativa (Processo 030016000/2018) ainda estava pendente de julgamento. Desse modo, entende-se que, com a correção do equívoco relatado, a determinação de que a exclusão de ofício somente pode ser registrada no Portal do Simples Nacional após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa (§ 5º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140), caso esta ocorra, será também atendida.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus tributos no referido regime, ou seja, ao contrário do que consta na petição, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 146

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Cumpra também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto "*se tornará efetivo*" relacionado ao termo de exclusão e destacado pela defesa da recorrente se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Desse modo, o 1º ato (termo de exclusão) somente "*se tornará efetivo*" após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Verifica-se que a maioria das decisões incluídas nas petições da recorrente se limitam a afirmar que as sociedades em questão não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, impõem a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 147

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final.

Até mesmo a jurisprudência citada no recurso no sentido de que é necessário o esgotamento de todo o procedimento para que se efetue o lançamento dos créditos tributários ou não é definitiva<sup>3</sup> ou se baseia na discutível tese de que o prazo decadencial somente começaria a fluir a partir da decisão final confirmadora da exclusão do regime simplificado<sup>4</sup>. Além disso, não vinculam a Administração Tributária municipal que atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que suspendeu a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Com relação aos argumentos de que a cobrança efetuada por meio do auto de infração em análise, que considerou a base de cálculo com a inclusão dos descontos condicionais e a alíquota fixada no CTM para a atividade (no período de 01 a 12/2016), teria respaldo apenas na constatação de que ambas seriam administradas pelo mesmo sócio e que a demonstração de grupo econômico dependeria obrigatoriamente da apresentação de prova contábil, não se sustentam conforme será demonstrado adiante.

Conforme consta do Relatório Final da Ação Fiscal (fls. 123/127), a configuração de grupo econômico se baseou na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo imóvel situado na Rua Ministro Otávio Kelly, 217 – Icaraí (Matrícula do IPTU nº 006.481-6), se utilizam do mesmo nome fantasia, compartilham quadro de funcionários e possuem quadro societário quase idêntico, sendo o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista

---

<sup>3</sup> O acórdão da Apelação Cível 1.0024.13.282380-8/003 (TJMG) foi objeto do AREsp nº 947764/MG ainda não julgado.

<sup>4</sup> Apelação no 5003044-90.2015.4.04.7105/RS (TRF 4).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 148

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

o administrador e o sócio Marcelo Pereira Picanço o responsável pela direção pedagógica em ambas as sociedades.

Essas informações foram apuradas durante o procedimento de fiscalização, no qual se efetuou a análise do cadastro municipal, conforme os boletins de informações cadastrais (BIC) das inscrições municipais nºs 002.185-7 e 138.962-6 (fls. 128/129), bem como na apreciação dos contratos sociais respectivos, no que se refere ao:

- Endereço e nome fantasia (fls. 111 e 132):

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO**

A sociedade girará sob o nome empresarial de "CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA-EPP", com nome fantasia de CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede na cidade de Niterói, à Rua Ministro Otávio Kelly nº 217 – Icaraí – Niterói – RJ - CEP: 24220-300 e Filial à Rua Mem de Sá nº 31 – Icaraí – Niterói – RJ – CEP: 24220-260.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO**

A sociedade girará sob o nome empresarial de "J. M. A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA." com nome fantasia de "CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT", sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo a critério dos sócios instalar escritórios, agências ou filiais, bem como, quaisquer dependência onde e quando lhe convier, e funcionará com sede e foro na cidade de Niterói, à Rua Ministro Otávio Kelly nº 217 – Parte – Icaraí – Niterói – RJ – CEP: 24220-300.

- Objetivo social (fls. 111 e 132):

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

**SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL**

A sociedade tem como objetivo social proporcionar a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 149

Processo: 030016011/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo principal as atividades de:

- a) Ensino Médio e
- b) Ensino Técnico.

- Quadro societário (fls. 111 e 132/134);

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), dividido em 32.000 (trinta e duas mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE COTAS	VALOR (R\$)
Jerônimo Luiz da Silva Batista	16.000	16.000,00
Márcelo Pereira Picanço	16.000	16.000,00
TOTAL	32.000	32.000,00

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

Sócios-Quotistas	Nº de quotas	Valor - R\$
Jerônimo Luiz da Silva Batista	40	4.000,00
Marcelo Pereira Picanço	40	4.000,00
Acácio dos Santos Simões	20	2.000,00
Total	100	10.000,00

- Administração (fls. 111/112 e 134):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 150

Processo: 030016011/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

## SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador Sr. **JERÔNIMO LUIZ DA SILVA BATISTA**, que isoladamente, terá os poderes e atribuições de praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Na movimentação de contas bancárias, assinatura de cheques, assim como, nos contratos de compra e venda de bens, serviços ou semelhantes, ou seja, em qualquer procedimento que possa, direta ou indiretamente, gerar ônus ou responsabilidade para a sociedade, a mesma se fará representar mediante a assinatura do sócio administrador Sr. **JERÔNIMO LUIZ DA SILVA BATISTA**. O sócio **MARCELO PEREIRA PICANÇO** será o sócio gerente, que ficará responsável por todo o movimento pedagógico e operacional da atividade educacional desenvolvida.

**Parágrafo único:** A administração da sociedade poderá ser exercida por terceiros, mediante concordância dos sócios que representem a totalidade do Capital Social.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

### SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador **Jerônimo Luiz da Silva Batista**, que assina pela empresa, com poderes e atribuições de praticar todos os atos de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, Arts. 997,VI; 1.013; 1.015 e 1.064 da Lei 10.406/02 e pelo sócio **Marcelo Pereira Picanço**, que responderá pela direção pedagógica..

**Parágrafo único:** A administração da sociedade poderá ser exercida por terceiros, mediante concordância dos sócios que representem  $\frac{3}{4}$  da totalidade do Capital Social.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como os dados cadastrais comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com a utilização do mesmo espaço físico, objeto social, nome fantasia, compartilhamento de empregados e a submissão ao comando das mesmas pessoas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 151

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Por outro lado, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que *“o grupo é um só, CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT, formado pelas sociedades empresárias Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda e J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda, sendo a primeira responsável pela educação infantil e ensino fundamental, e a segunda pelo ensino médio e ensino técnico”* (fls. 52) e que sua configuração *“está cabalmente comprovada pelos elementos de identidade acima descritos, sendo desnecessárias quaisquer análises contábeis e de movimentações financeiras entre as sociedades”* (fls. 53).

O entendimento acima e o procedimento efetuado durante a auditoria fiscal, encontram-se em consonância com a jurisprudência administrativa, conforme destaca-se nas decisões abaixo:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)*

*Ano-calendário: 2007*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA FÁTICA SOBRE A FORMA.*

*É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 153

Processo: 030016011/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

*utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.*

*O fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresas interpostas, sendo estas desprovidas de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, viola a legislação tributária, cabendo então a partir de inúmeras e sólidas evidências a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.*

*É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.*

*Comprovada a simulação de constituição de empresa, única e exclusivamente, para fracionar o faturamento de outro empreendimento, e assim garantir a permanência indevidamente da pessoa jurídica no regime tributário simplificado, caracteriza-se a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa, hipótese de exclusão do SIMPLES.*

*(CARF - Acórdão nº 1001000.799 – Turma Extraordinária / 1ª Turma - Processo nº 11065.724087/201137 – Seção de 13 de setembro de 2018)''.*

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

***Grupo econômico irregular***

*20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 154

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".*

*20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.*

*20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.*

*21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 155

**Processo: 030016011/2018**

**Data:** 11/07/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

*desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)<sup>5</sup>*

*22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.*

*23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias*

<sup>5</sup> STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 156

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.*

*23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.*

*23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:*

*Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.<sup>6</sup> (grifou-se)*

*24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado,*

---

<sup>6</sup> GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 157

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.<sup>7</sup>*

*25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível*

<sup>7</sup> STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 158

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.*

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Conseqüentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Desse modo, no presente caso concreto, deve ser considerado o somatório das receitas das sociedades envolvidas para a apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável no período em que faziam jus à permanência no Simples Nacional ou, ainda, para a sua exclusão do referido regime no período no qual se verificou a superação do limite de receita bruta legalmente fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de ação Fiscal (fls. 125), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 159

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

vai de encontro ao previsto literalmente no CTM<sup>8</sup> e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme ressaltado pela própria recorrente, encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS<sup>9</sup>.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>10</sup> para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN<sup>11</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela recorrente, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência

---

<sup>8</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

<sup>9</sup> Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

<sup>10</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

<sup>11</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 160

<b>Processo:</b>	<b>030016011/2018</b>
<b>Data:</b>	11/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96<sup>12</sup>, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases imponíveis, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>13</sup>, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

---

<sup>12</sup> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
  - II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
  - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- (...)

<sup>13</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 161

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal cobrado subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>14</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio*

---

<sup>14</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 162

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

(...)

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 163

Processo: 030016011/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

*obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.*

*Nestes termos pacutados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa venia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).*

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 164

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.*

(...)

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa venia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula 6ª da avença relativa ao exercício de 2015, que foi anexada ao processo de ação fiscal nº 030010524/2018, abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 165

**Processo: 030016011/2018**

**Data: 11/07/2020**

**Folhas:**

**Rubrica:**

CLÁUSULA SEXTA – DA ANUIDADE - Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, o CONTRATANTE, já inteirado previamente das condições financeiras deste CONTRATO, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis à matéria, está ciente dos valores da anuidade para o ano letivo de 2015, conforme abaixo especificado, podendo ser dividida em até 12 (doze) parcelas sucessivas, vencendo a 1ª no ato da matrícula e as demais parcelas todo dia cinco dos meses subsequentes, sendo a última em 05 de dezembro de 2015.

Ensino Fundamental: Para as turmas de 1º,2º,3º,4º e 5º ano - ANUIDADE de R\$9922,20 ou 12 parcelas de R\$826,85

Ensino Fundamental: Para as turmas de 6º,7º,8º e 9º ano - ANUIDADE de R\$10750,20 ou 12 parcelas de R\$895,85

§ 1º - O valor da parcela da anuidade acima pactuado permanecerá fixo, salvo justo motivo que altere o equilíbrio contratual, ou por expressa autorização legal permitindo o seu realinhamento ou reajuste.

§ 2º – A primeira parcela da anuidade será efetivada no ato da matrícula ou renovação de matrícula, sendo observadas as seguintes disposições quanto à devolução de valores pela CONTRATADA no caso de cancelamento de matrícula ou transferência formal do CONTRATANTE:

I – Até 07 (sete) dias após sua assinatura, sendo devolvido integralmente qualquer valor pago;

II – Até 01 (um) dia antes do começo das aulas, a devolução será de 70% (setenta por cento) do valor pago;

III - Em qualquer tempo, após o início do período letivo, não será devolvido ao CONTRATANTE qualquer valor pago.

§ 3º - A suspensão ou interrupção do pagamento da anuidade pelo CONTRATANTE só ocorrerá por expressa comunicação por escrito, através de formulário de cancelamento e entregue devidamente protocolado na Secretaria da CONTRATADA, conforme CLÁUSULA QUARTA, § 4º, e CLÁUSULA DÉCIMA.

Já as cláusulas 8ª e 9ª determinam que as multas e juros de mora serão calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.

CLÁUSULA OITAVA – DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO - O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo IGPM.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA NONA – DA BOLSAS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direito adquirido, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada. A Bolsa Parcial de Educação Escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016011/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 11 de julho de 2020.

11/07/2020

X

*André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00059/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2020 11:01:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	8260E17BD637FB9E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 237).

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de nºs 030016000/2018, 030016007/2018, 030016015/2018, 030016052/2018, 030016057/2018, 030016060/2018 e 030016063/2018, em virtude de conexão.

Em 13/07/2020.

Documento assinado em 13/07/2020 11:01:39 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03145/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2020 11:54:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	734841310DC8BD1C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 21 de julho de 2020

Documento assinado em 21/07/2020 11:54:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00214/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2020 11:50:06		
<b>Código de Autenticação:</b>	125C8227E52F6CF7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 24/07/2020 11:50:06 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 55126, lavrado para a cobrança de diferença de ISS do período de janeiro/2016 a dezembro/2016, em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Com efeito, de acordo com a Ação Fiscal, foram apurados indícios de grupo econômico entre as sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, quais sejam:

1. Ambas as sociedades estão estabelecidas no mesmo local: Rua Ministro Otávio Kelly, n. 217, Icaraí, Niterói;
2. A partir dos respectivos contratos sociais, verificou-se a identidade de sócios: Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço;



3. Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelas duas pessoas jurídicas, o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista se enquadra como diretor;
4. No cadastro municipal, as duas sociedades utilizam o mesmo nome fantasia:
5. O compartilhamento de funcionários por ambas as sociedades.

Em seguida, foi realizada a análise global da receita bruta das sociedades, com a conclusão de que o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da LC n. 123/06 foi extrapolado em patamar inferior a 20%, o que acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional a partir do exercício seguinte. Para tanto, foram considerados como receita bruta os descontos por pontualidade e as bolsas de estudo parciais concedidas aos alunos, já que enquadrados na categoria de descontos condicionados.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a exclusão do regime do Simples Nacional só poderia ter sido efetivada após a conclusão do contencioso administrativo-tributário, com o registro no Portal do Simples Nacional, sob pena de cerceamento de defesa e transgressão ao art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018; (ii) que os descontos concedidos (“bolsas de estudo parciais” e “descontos por pontualidade”) não poderiam ter sido considerados para fins de apuração da receita global, pois se tratavam de descontos incondicionados; (iii) que a simples presença de sócios em comum não é suficiente para caracterizar um grupo econômico de fato entre pessoas jurídicas distintas; (iv) que a demonstração da existência de um grupo econômico dependeria de prova pericial contábil, de um comando unificado, de um objetivo comum e do compartilhamento de empregados.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 49/56, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no ato de exclusão do Simples Nacional praticado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 3º, §4º, inciso III c/c art. 29, inciso I c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, alínea “b” c/c art. 33, todos



da LC n. 123/06. Consequentemente, entende por correto o lançamento da diferença de ISS.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A caracterização do grupo econômico de fato, no caso, decorre não apenas de uma simples comunhão societária, mas também (i) da identidade quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino e orientação pedagógica) pelas sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, (ii) do uso do mesmo nome fantasia (“Centro Educacional Alzira Bittencourt”), (iii) do mesmo domicílio e compartilhamento da sede na Rua Ministro Otavio Kelly, n. 271, Icaraí, Niterói, (iv) do compartilhamento de funcionários, e (v) da direção pedagógica ser exercida em ambas as instituições pelo sócio Marcelo Pereira Picanço;

2. Os descontos oferecidos aos alunos – em razão da pontualidade no pagamento e da bolsa de estudo parcial – teriam natureza de descontos condicionados, conforme os Contratos de Prestação de Serviços apresentados na Ação Fiscal, e, como tais, integrariam a receita bruta anual;

3. O procedimento de exclusão respeitou o disposto no art. 3º, inciso II c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, “b” c/c art. 29, todos da LC n. 123/06, pois o contribuinte, no âmbito de um grupo econômico de fato, obteve receita bruta global superior ao limite legalmente estabelecido;

4. O conteúdo do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 deve ser interpretado no sentido de que a exclusão definitiva – e não a exclusão provisória, como no caso – só pode ser realizada após o encerramento do processo administrativo-tributário em que se garanta a ampla defesa do contribuinte.



Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo desprovimento do recurso voluntário por entender que o procedimento de exclusão respeitou os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em especial os ditames da LC n. 123/06 e do art. 83 da Resolução CGSN n. 140/18. Em acréscimo, salienta que o grupo econômico resta plenamente demonstrado através da similitude de endereços, utilização do mesmo nome fantasia, compartilhamento do quadro de funcionário e identidade do quadro societário, além da submissão de comando (administrativo e pedagógico) às mesmas pessoas. Por fim, aponta para inclusão dos descontos por pontualidade e das bolsas de estudo parciais no cômputo da receita bruta global, já que se tratam de descontos condicionados, nos termos dos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com os alunos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, não se pode falar em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois é incorreto extrair do art. 83 da Resolução CGSN n. 140/18 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a



decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º):

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122.

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.



§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84.

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84.

No caso, como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 140/18, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

A consulta realizada ao sistema do Simples Nacional (fls. 122) demonstra a existência de um registro equivocado de exclusão no dia 16/05/2019, mas que foi devidamente corrigido em 04/07/2019, após a constatação do erro, uma vez que o recurso na esfera administrativa (Processo 030016000/2018) ainda estava pendente de julgamento.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento.



Por outro lado, tenho como correta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com fundamento no art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Como se vê, não pode se beneficiar do regime do Simples Nacional a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra sociedade empresária que também esteja inscrita no Simples Nacional, desde que a receita bruta global de tais pessoas jurídicas ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

No caso, a Ação Fiscal encetada através do PA 030/0010524/2018 comprovou, por meio da análise dos respectivos contratos sociais, que as sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, ambas beneficiárias do regime do Simples Nacional, possuem como sócios Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço.



Igualmente, após análise dos documentos econômico-fiscais, verificou-se que a receita bruta global de serviços ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 em menos de 20% no ano-calendário de 2015, o que ensejou a exclusão de ambas as sociedades do Simples Nacional.

A receita bruta, conforme dispõe o art. 3º, §1º da LC n. 123/06, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Acerca da apuração da base de cálculo, a norma supracitada é bastante clara: apenas os descontos incondicionais não serão considerados para fins de quantificação do limite global de receita. A contrário senso, os descontos condicionais integram o conceito de receita bruta, já que apenas representam um ajuste financeiro entre as partes, sem alterar o preço do serviço.

Sobre o tema, colaciono as palavras de José Antônio Patrocínio:

“Descontos condicionados - Na prática a concessão desse tipo de desconto ocorre da seguinte forma: as partes (prestador e tomador dos serviços) firmam contrato de prestação de serviços onde são



estabelecidas as responsabilidades e principalmente o preço do serviço acompanhado das formas de pagamento. Estipula-se ainda que na hipótese de antecipação dos valores relativos aos pagamentos mensais será concedido um determinado desconto ou abatimento. A condição para concessão do desconto é a antecipação do pagamento. Veja que nessa hipótese o preço do serviço permanece inalterado. Ocorre simplesmente uma redução no valor a ser recebido, ocasionada por uma necessidade econômica ou até mesmo por mera liberalidade do prestador dos serviços. Trata-se na verdade de um ajuste financeiro. Por essa razão, o valor relativo a esse desconto condicionado a um evento futuro e incerto não poderá ser excluído da base de cálculo do ISS<sup>1</sup>.

Compulsando o relatório final da Ação Fiscal, percebo que o Auditor Fiscal excluiu da receita bruta global os valores referentes às bolsas de estudo integrais por entender que, em relação a elas, os descontos eram incondicionados. Todavia, foram considerados no cálculo os valores relativos aos descontos por pontualidade e às bolsas de estudo parciais, já que classificados como descontos condicionados a um evento futuro e incerto, qual seja o pagamento da mensalidade no prazo estipulado em contrato.

De fato, os contratos de prestação de serviços – em especial as cláusulas sétima, oitava e nona – demonstram que os “descontos por pontualidade” e as “bolsas parciais de educação escolar” consistem em meros ajustes financeiros celebrados entre o contribuinte (prestador dos serviços) e seus alunos (tomadores dos serviços), e que dependem, para sua ocorrência, de evento futuro e incerto: o pagamento na data aprazada.

O parágrafo primeiro da cláusula oitava determina que *“na hipótese de inadimplência, o contratante perderá os descontos caso concedidos pela contratada, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais”*. Ou seja, o desconto é condicionado ao adimplemento da prestação na data estipulada pelas partes.

Confira-se a exata redação da avença:

---

<sup>1</sup> PATROCÍNIO, José Antônio. **ISS: teoria, prática e jurisprudência**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2016, p. 125-126.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

CLÁUSULA OITAVA – DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO - O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo IGPM.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

Do mesmo modo, a cláusula nona descreve que “*a bolsa parcial da educação escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o contratante ao pagamento integral das parcelas avençadas*”.

Eis o teor da cláusula:

CLÁUSULA NONA – DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direito adquirido, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada. A Bolsa Parcial de Educação Escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

Processo: 030/0010524/2018  
Fls: 31

Portanto, correta a conclusão do Auditor Fiscal no caso em comento, já que os descontos acima referidos têm natureza condicionada e, assim, integram a receita bruta global.

Por fim, não posso deixar de consignar que a discussão acerca da configuração de um grupo econômico perde relevância diante do que prevê o art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06.

A despeito de concordar com a d. Representação Fazendária de que (i) a identidade de endereços (“Rua Ministro Otavio Kelly, n. 271, Icaraí, Niterói”), (ii) a utilização do mesmo nome fantasia (“Centro Educacional Alzira Bittencourt”), (iii) o



compartilhamento do quadro de funcionário, (iv) a identidade do quadro societário e (v) a submissão do comando administrativo e pedagógico às mesmas pessoas (Jerônimo Luiz da Silva Batista como administrador e Marcelo Pereira Picanço como diretor pedagógico) comprovam a existência de um grupo econômico de fato, tendo que a exclusão do Simples Nacional decorre da mera inobservância do art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06.

A citada norma é expressa em excluir as sociedades que compartilham sócio pessoa física e que, em conjunto, extrapolam o limite anual de R\$ 3.600.000,00 de receita bruta, independentemente da constatação de um grupo econômico de fato.

No caso em tela, repita-se, as pessoas jurídicas CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA eram beneficiárias do Simples Nacional, possuíam como sócios em comum Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço e obtiveram receita bruta global de serviços superior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário de 2015. Logo, não faziam jus ao regime simplificado de tributação.

Deste modo, correto o lançamento da diferença de ISS relativa ao período de janeiro/2016 a dezembro/2016, que foi apurado com base nas informações e dados constantes nos contratos de prestação de serviços, nas notas fiscais emitidas, nas declarações do PGDAS, nos pagamentos efetuados pelo documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) e nas planilhas de cada ano escolar com as informações dos alunos solicitadas na Ação Fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 21 de julho de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00197/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2021 18:57:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	1F977B2C91C44732-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/016.011/2018**

**DATA: - 28/07/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.260º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 28/07/2021**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FULGONI BRANCO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. MÁRCIO FERREIRA TEIXEIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06, 07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. ( X )**

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 13:48:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00198/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2.785/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2021 19:08:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	A6EFA970D66099E4-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.260ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 28/07/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/016.011/2018**

**RECORRENTE: - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.785/2021:** - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido".

cc, em 28 de julho de 2021

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT  
Processo: 030/0016011/2018  
Fls: 184

<b>Nº do documento:</b>	00199/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2021 11:04:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	7E06FAD4D2AAA0CE-0		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/016.011/2018**

**"CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 28 de julho de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0016011/2018

Fls: 186

<b>Nº do documento:</b>	00200/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.785/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2021 12:31:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	08B78E121C2A603E-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.785/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido".**

CC, em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 16:26:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



A Comissão Especial de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 – SMDCG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a rescisão do contrato, por solicitação, da candidata Lucélia Granja de Mello, e o não comparecimento do 7º colocado Vítor Hugo Gomes da Silva, publicado no Diário Oficial de 07/12/2021, convoca a 8ª colocada Analice Ramos Pereira Gomes para contratação. A candidata deverá se apresentar à sede da SMDCG, localizada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 258 no prazo de 2 dias, em horário comercial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
**SUBSECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Subsecretário de Transito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais, vem CONVOCAR a Sra. EUROTIDES NUNES DA SILVA para tomar ciência do despacho da D. PGM, para ser dado andamento ao Processo Administrativo nº 080003345/2018 de devolução da autonomia nº 0795.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sobpena de correr o mesmo em revelia.

**CORRIGENDA**

Portaria SMU/SSTT Nº 0144/2022.

Lê-se: Art. 2º- Nomear para compor a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI 02, em decorrência da exoneração do membro Carlos Alexandre da Matta Kraichete, a contar de 01 de fevereiro de 2022, PATRICIA PENSABEM DE MENEZES MANGUEIRA RAMOS.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010175/2021 - CARMELA CAPONE DIAS. "Acórdão nº 2.823/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Revisão de lançamento – Parecer técnico – Impugnação de lançamento – Correção de cadastro – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010176/2021 - PABLO COSTA SARMENTO. - "Acórdão nº 2.817/2021: - IPTU. Revisão de lançamento. A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/010178/2021 - PAULO ROBERTO CARUSO. - "Acórdão nº 2.811/2021: IPTU. Recurso de ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro Imobiliário divergente com a realidade por conta de incêndio que destruiu parcialmente o imóvel. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

030/010180/2021 - LUCIANO MARCOLINI DA SILVA. - "Acórdão nº 2.810/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Impugnação que alega erro do cadastro imobiliário quanto ao tipo de revestimento, tipo de piso e quantidade de garagens do imóvel. Constatação através de vistoria realizada pelo setor de recadastramento de que os dados cadastrais do imóvel, de fato, estavam incorretos. Possibilidade de revisão do lançamento a fim de adequação à realidade fática do imóvel. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010191/2021 - ALTOMIR REGIS DA CUNHA. - "Acórdão nº 2.829/2021:- IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010198/2021 - PABLO BLOIS DE PINHO. - "Acórdão nº 2.825/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamentos complementares, exercícios de 2016 a 208. Impugnação que alega existência de licença de construção válida e que a obra no imóvel não estaria concluída. Verificação pela primeira instância de atestado de conclusão de obras emitido pela fiscalização de obras em 09/01/2018. Vistoria efetuada pelo RECAD, em 21/09/2017, apontando edificação no imóvel. Imagens aéreas insuficientes para afastar as constatações da fiscalização de obras, bem como do setor de recadastramento quanto à existência de edificação no imóvel somente a partir de 1º de janeiro de 2018. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010849/2021 - 4 PS SOLUCOES EM MARKETING LTDA. - "Acórdão nº 2.813/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento parcial do auto de infração – Extinção de parte do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do código tributário nacional – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/016058/2021 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea "c" e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração de débito fiscal nº 59746; Auto de infração regulamentar nº 59747; Auto de infração regulamentar nº 59748."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/019821/2018 - ANTÔNIO CARLOS GOZENDE. - "Acórdão nº 2.800/2021: - Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do recurso voluntário."

030/016011/2018 - 030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdãos nºs 2.785/2021 – 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II



A/s

MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”

030/017854/2018 – PAULO ANTÔNIO AREIAS. - “Acórdão nº 2.774/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Duas ciências válidas – Prevalência da mais antiga – Inteligência do § 1º do art. 25 da lei nº 3.368/2018 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/022288/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.776/2021: - Ementa: Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Divergência de valores entre PGDAS e notas fiscais – Infração reiterada – Inteligência do art. 29, V da LC nº 123/06 – Alegada ausência de fundamentação – Inocorrência – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/023954/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.777/2021: ISSQN – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Ausência de fundamentação fático -Legal – Inocorrência – Auto de infração que contém descrição, infringência, sanção e base legal explícitos – Decadência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória – Lançamento de ofício – Aplicação do art. 173, I do CTN – Caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal – Validade do ato – Redução da multa pecuniária com o advento da lei nº 3.361/19 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/024748/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS ASSESSORIA M. MATTOS LTDA. - “Acórdão nº 2.790/2021: ISSQN. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Lançamento de ofício. Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/009867/2021 - CREUZA DA CRUZ E SILVA. - “Acórdão nº 2.808/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento. Parecer técnico. Impugnação de lançamento. Correção de cadastro. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010027/2021 – ADRIANO E SILVA MAÇADA. - “Acórdão nº 2.819/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dados cadastrais referente a testada e área de construção - Erro no lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010108/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.815/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de janeiro/1995 a junho/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010109/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.816/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de julho/1998 a dezembro/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010111/2021 - NICELMA MARIANO GOMES. - “Acórdão nº 2.812/2021 - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – Exercícios de 2016 a 2017 – Erro no lançamento - Decisão 1ª instância incidência dos juros moratórios após 30 dias da ciência da decisão - Recurso conhecido e provido.”

030/010113/2021 - 4PS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA” - “Acórdão nº 2.814/2021: - TVCF – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento do auto de infração – Extinção do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – Recurso voluntário conhecido e provido.”

030/010120/2021 - MARIO CURTIS GIORDANI FILHO. - “Acórdão nº 2.807/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamentos complementares. Decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por falta de comprovação da legitimidade do impugnante. Apresentação de escritura de compra e venda do imóvel ainda em sede de primeira instância, demonstrando a transferência do imóvel para o impugnante. Legitimidade comprovada, nos termos do art. 9º da Lei 2.597/2008. Impossibilidade de verificação imediata pelo Conselho de Contribuintes da tempestividade ou não da impugnação. Recurso Voluntário conhecido e provido, com remessa dos autos ao Coordenador do IPTU.”

030/010122/2021 - MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. - “Acórdão nº 2.788/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Ausência de fundamentação de laudo avaliativo – Ofensa ao princípio do devido processo legal e do controle dos atos pela administração – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010128/2021 - NILTON LUCIO RIBEIRO. - “Acórdão nº. 2.830/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento anual – Correção das características do imóvel – Redução do aspecto quantitativo – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010129/2021 - JOSÉ MESQUITA GALLO. - “Acórdão nº 2.822/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Lançamento complementar exercício 2018 – Revisão lançamentos 2016 / 2017/2018 - Fatos novos - Alteração de dados cadastral - Decisão 1ª instância provimento da impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010132/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAURA JARDIM. - “Acórdão nº 2.826/2021: -ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento em massa. Responsabilidade tributária. Comprovação do pagamento, em momento anterior à ciência do lançamento, do crédito tributário lançado através da notificação impugnada. Baixa do débito já efetivada pela fiscalização através de processo específico. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010133/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO II - “Acórdão nº 2.827/2021: - ISSQN - Recurso de ofício - Notificação de lançamento - Falta de recolhimento do imposto - Retenção - Responsável tributário - Comprovação de quitação parcial - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”


 sendo D.O. de 02/02/2022  
 em 02/02/2022  
 HSS/ MHS/Ames

 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

030/010134/2021 - INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – COLÉGIO SALESIANO. - "Acórdão nº 2.805/2021: - ISSQN - Recurso de Ofício - Ausência de recurso voluntário – Art. 156 I CTN C/C art. 6º §1º da LC 116/2003 e Lei 2.597/08 e 2.628/08 – Notificação por ausência de retenção do ISS – Recurso conhecido e desprovido."

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 384/2022

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Art.1º** - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/4183/2021, do Pregão 35/2021, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI.

**Art. 2º** - Nome do Titular: Maria Cláudia Pinheiro Guedes de Uzeda - Matrícula nº 22907-0.

**Art. 3º** - Suplente: Cláudia Nascimento de Oliveira - Matrícula nº 436185-3.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ata SRP nº16

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2021

EXTRATO ATA DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS...

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI. Processo nº 200/4183/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 35/2021, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um). Empresa: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS. CNPJ nº 25.249.213/0001-82, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com valor total de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). Perfazendo o valor total licitado de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). A Vigência da Ata será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

EXTRATO N.º 207/2021.

**INSTRUMENTO:** Contrato Emergencial n.º 74/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e TNC GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Márcia Caetanoandre; **OBJETO:** O presente Contrato Emergencial tem por objeto a aquisição de fórmulas lácteas para os recém-nascidos impossibilitados de serem alimentados pelo seio materno, com vistas a atender a Maternidade Municipal Alzira Reis Vieira Ferreira (MMARVF) da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, na forma do Termo de Referência; **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 13.830,52 (treze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.30.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 001084/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/10803/2021; **DATA DE ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2021.

#### ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei n.º 8.666, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2022, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e no Processo Administrativo n.º 200/9912/2021, por estarem preenchidos todos os requisitos legais autorizadores, a fim de que seja realizada a contratação das seguintes empresas: (i) FARMATEST MATERIAIS MÉDICO E LABORATÓRIAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.922.629/0001-05, pelo valor total estimado de R\$ 10.490,00 (dez mil quatrocentos e noventa reais); (ii) ENZIPHARMA PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.314.108/0001-84, pelo valor total estimado de R\$ 8.273,00 (oito mil duzentos e setenta e três reais); e (iii) KOVALENT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.842.199/0001-56, pelo valor total estimado de R\$ 7.810,00 (sete mil oitocentos e dez reais), com vistas ao fornecimento, em caráter emergencial, de insumos para imunologia de bancada.

#### CORRIGENDA

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021

O Presidente da Fundação Municipal de Niterói, através da Comissão Permanente de Pregão informa que o Pregão Eletrônico – nº 31/2021, Processo 200/4185/2021, referente à: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA PESQUISA DA DOSAGEM DE HORMÔNIOS, MARCADORES TUMORAIS E VITAMINAS, COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS PARA CADA UM DOS LOTES, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA MIGUELOTE VIANA, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, sofreu correção no edital.

Onde se lê: "o) Que possua reagente de calibração pronto para uso e estável por no mínimo 28 dias;" Leia-se: " Que possua reagente de calibração, preferencialmente pronto para uso, estável por no mínimo 28 dias, num percentual variável de 50% à menos da estabilidade pretendida, em 10% dos itens dos lotes 1 e 2;"

As demais informações continuam inalteradas.

**VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA**  
 Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de competência das ações de Vigilância

<b>Nº do documento:</b>	00028/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2022 14:06:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	CEAA212B128B1386-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 02/02/2022.

Documento assinado em 02/02/2022 14:06:17 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290